



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 179/2022

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do Vereador Ronaldo Paulo da Silva que “Dispõe sobre divulgação eletrônica da demanda atendida e lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e creches conveniadas do município.” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir que a Secretaria de Educação divulgue no site da Prefeitura Municipal a demanda atendida e a lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e Creches conveniadas do Município.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Acerca do aspecto material, o projeto em análise visa aumentar o acesso da população às informações inerentes as demandas atendidas e acerca da lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e Creches conveniadas no município, fomentando a publicidade e a transparência, propiciando, consequentemente, um maior controle social da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, vejamos:

“Art. 5º (...)

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Em raciocínio semelhante, o art. 37 da Constituição da República prevê a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes, nesse aspecto, o art. 37, §3º, inciso II do referido dispositivo Constitucional, prevê o acesso dos usuários a registros administrativos, notemos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

(...)

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Contagem também traz, em seu artigo 24, a obrigatoriedade de se observar o princípio da publicidade em toda atividade da Administração Pública, vejamos:

“Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Nesse sentido, imperioso destacar, que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.328/19, do Município de Novo Hamburgo (Rio Grande do Sul), que tratava de hipótese normativa semelhante ao projeto de lei em apreço, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL.

1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", quanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.
2. Diploma legal que **não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.**
3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil.
4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.
5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Em igual sentido também já se manifestou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. - Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparéncia e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexiste criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.14.057101-9/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 03/06/2016 Grifamos e Destacamos)

Dessa forma, tendo em vista que a proposição não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, restringindo-se a prever a obrigação de informações acerca das demandas atendidas e acerca da lista de espera por vagas nos centros municipais de educação infantil (cemei's) e Creches conveniadas no município, não há que se falar em vício de iniciativa no que tange a matéria, vez que a obrigatoriedade já decorre do art. 37 da Constituição da República.

Desse modo, a divulgação dos registros administrativos são consequência direta dos princípios da transparéncia e publicidade da administração pública, atividades inerentes à prestação dos serviços públicos pelo Poder Executivo.

Entretanto, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).
(destacamos)

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS SOMENTE ADMITEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA POR PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1249269 AgR-secondo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG - LEI N. 4.574/2019 - EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OCORRÊNCIA - OFENSA AO CONTIDO NO ARTIGO 13, DA CEMG E ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

-É *inconstitucional, sob o ponto de vista material, a norma que exclui a exigência de comprovação de prazo mínimo de funcionamento a entidades, para fins de concessão de título de utilidade pública, por ferir, sobretudo o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 13, da CEMG, bem como o disposto no art. 37, da CR/1988.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) (destacamos)

Dessa forma, a fim de que se evite invasão da competência privativa do Poder Executivo, recomenda-se à Comissão que emende o Projeto de Lei para alterar o art. 1º, a fim de suprimir o trecho “*A Secretaria Municipal de Educação*”, bem como o local do site da Prefeitura onde será feita a divulgação, passando a redação a dispor nos seguintes termos:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Contagem divulgará eletronicamente em seu site a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI's) e Creches conveniadas do Município.

Ademais disso, recomenda-se que a proposição seja também emendada, para incluir dispositivo, de modo que o Poder Executivo possa regulamentar a lei a fim de acrescentar informações que sejam relevantes de serem divulgadas à população.

Assim, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo à proposição:

Art. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 100/2022 de autoria do Vereador Ronaldo Paulo da Silva.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de julho de 2022.

Silverio de Oliveira Cândido
Procurador Geral